



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Jd. Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006521-08.2016.4.04.7002/PR

AUTOR: JAIR ALVES BATISTA JUNIOR

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum intentada em face da União, por meio da qual busca o autor desconstituição de auto de infração e apreensão de mercadorias, bem como anulação de multa que lhe fora aplicada em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira. Pleiteia, cumulativamente, indenização por danos emergentes e morais.

Narra, em apertada síntese, que no ano de 2009 vendeu o veículo FIAT/Palio de placas DKX-0037 a terceiro, recebendo pela transação apenas a transferência da dívida de financiamento. Refere, todavia, que foi vítima de um golpe, tendo o comprador do veículo desaparecido.

Aduz que posteriormente o aludido veículo foi encontrado abandonado com cigarros de procedência estrangeira em seu interior, e como foi providenciada a transferência junto ao DETRAN, a Receita Federal houve por bem lavrar o Auto de Infração e Apreensão em seu nome, bem como lhe aplicar a multa correspondente.

Defende, todavia, ser ilegal o procedimento da autoridade aduaneira, pois não teve qualquer participação no ilícito e dele tampouco auferiu qualquer proveito, já que as mercadorias não lhe pertenciam. Requer, assim, desconstituição do auto de infração e apreensão e anulação da multa aplicada.

Postula, ainda, indenização pelos danos materiais e morais suportados, pois o valor da multa foi inscrito em dívida ativa e redundou na propositura de executivo fiscal, cujo débito vem sendo quitado de forma parcelada (evento 1).

O autor anexou ao processo vídeos contendo seu próprio depoimento e o testemunho de um parente, a fim de comprovar suas assertivas (evento 12).

No evento 19 a Receita Federal prestou informações acerca dos fatos em discussão na demanda e apresentou cópia do respectivo processo administrativo.

A parte ré ofertou contestação (evento 23).

Houve réplica (evento 26).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

O processo veio concluso para sentença.

Após a conclusão para sentença, o autor apresentou memoriais (evento 35).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para melhor esclarecimento dos fatos (evento 36).

Foi realizada audiência, tendo sido ouvida a parte autora e dois informantes (evento 72).

A seguir, apresentadas razões finais pelas partes (eventos 74 e 78), o processo veio novamente concluso para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Fundamentação

Não há preliminares a serem analisadas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

Cuida-se de demanda em que o autor pretende desconstituição de auto de infração e multa lavrados em seu nome, ao argumento de que havia transferido a propriedade do veículo no qual foram encontradas as mercadorias apreendidas, não tendo, portanto, qualquer participação no ilícito.

Assevera que foi vítima de golpe, pois o comprador do veículo, que nada lhe pagou pela transação (pois apenas se subrogou no financiamento), não promoveu a transferência da propriedade junto ao DETRAN, utilizando-se do veículo para a prática de crime.

O veículo foi apreendido em 06/04/2010 por equipes da Receita Federal do Brasil no desvio do Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, na área rural, Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, Zona Secundária do Território Aduaneiro. O condutor evadiu-se do local.

Na ocasião, a autoridade fiscal constatou que **o veículo estava carregando 15.400 maços de cigarro e 1 unidade de rádio amador, de procedência estrangeira sem prova de regular importação. As mercadorias foram avaliadas em US\$ 3.105,00 (R\$ 5.484,05), conforme cotação do dólar à época da apreensão** (evento 13 - PROCADM2, p. 12).

Verifica-se que as mercadorias possuem nítido caráter comercial, dada a quantidade e qualidade dos produtos apreendidos (15.400 maços de cigarros), sendo, portanto, **inconteste o ilícito fiscal quanto às mercadorias.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Em decorrência, como não foi possível identificar o condutor e o veículo se encontrava registrado em nome do impetrante junto ao DETRAN, sobre ele recaiu a responsabilidade pelo pagamento da multa disposta no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, a saber:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

Todavia, em que pese o veículo encontrar-se registrado em nome do demandante junto ao DETRAN, verifica-se que o aludido veículo foi supostamente alienado a terceiro antes da apreensão, não tendo o autor qualquer envolvimento com o ilícito praticado.

Pois bem.

De acordo com a versão dos fatos apresentada pelo autor e pelo primo deste, de nome José Fernando de Souza Junior (portador do RG 45.378.048-9 e do CPF 340.370.088-00), o primeiro teria financiado o veículo objeto do feito em nome do segundo e da esposa deste (Camila de Souza Credídio), para que o primo trabalhasse como motorista.

No entanto, como José Fernando não vinha quitando as parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras, em 14/12/2009 o autor decidiu firmar acordo com o credor fiduciante (Banco Panamericano) para devolução amigável do veículo, conforme documento anexado ao evento 19, PROCADM3, p. 33.

Durante esse interregno, todavia, José Fernando, sem comunicar ao autor, negociou a venda do veículo com um terceiro de sua confiança, de nome Eder de Almeida dos Santos, o qual comprometeu-se a assumir as prestações do financiamento. Contudo, na verdade Eder tratava-se de um estelionatário, pois não foi mais localizado e desapareceu com o veículo. Alguns meses depois, o veículo foi apreendido por servidores da Receita Federal.

O autor refere que tentou fazer um boletim de ocorrência perante a autoridade policial, mas esta negou-se a fazê-lo, sob o argumento de que o veículo havia sido espontaneamente entregue ao terceiro, não se tratando de furto.

Em razão disso, o demandante afirma ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 18.000,00 ao Banco Panamericano para quitar o financiamento.

Todavia, permanece com a multa de cigarros pendente em seu nome, no valor de R\$ 38.000,00, pois embora tenha aderido a parcelamento para quitá-la e inclusive procedido ao pagamento de diversas parcelas, não teve condições de continuar a pagá-las, sendo rescindido o aludido parcelamento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Pelo que se depreende do conjunto probatório, entretanto, sobretudo dos depoimentos colhidos em audiência, o autor não se encontrava na posse do veículo quando da apreensão e não teve nenhum envolvimento com o ilícito.

De acordo com os documentos anexados ao feito, à época dos fatos o demandante encontrava-se matriculado em instituição de ensino superior, cursando Biomedicina (evento 19, PROCADM3, p. 34). Além disso, referiu ter trabalhado na Siderúrgica COSIPA (Companhia Siderúrgica Paulista), desde seus 18 anos de idade até o ano de 2003, quando foi aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Cubatão (evento 19, PROCADM3, p. 35/37), o que se confirma mediante consulta ao sistema CNIS:

Página 1 de 1

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

08/02/2016 16:01:42

Identificação do Filiado

Nit: 1.301.077.189-3	CPF: 218.918.438-00	Nome: JAIR ALVES BATISTA JUNIOR
Data de Nascimento: 25/06/1982		Nome da Mãe: EUNICE BEZERRA DE S BATISTA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	CNPJ/CNPJ/CPF/IN	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.301.077.189-3	02.790.893/0002-22	COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA	Empregado	05/02/2001	15/04/2003	04/2003	IEAN
2	1.301.077.189-3	47.492.805/0001-08	MUNICIPIO DE CUBATAO	Empregado	23/04/2003		12/2016	PRPPS

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
IEAN	Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação	PRPPS	Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público)

Portanto, o demandante possuía emprego fixo e frequentava curso superior, não parecendo razoável supor que paralelamente se dedicasse à prática de atividades ilícitas.

Por outro lado, os depoimentos colhidos em audiência confirmaram a versão dos fatos apresentada pelo autor.

Em seu depoimento, o informante **José Fernando de Souza Junior** confirmou o fato de que o veículo Pálio foi adquirido pelo autor, em nome próprio, em meados de 2009/2010, para que o depoente pudesse exercer a atividade de transporte de passageiros no itinerário Santos/São Vicente/Jabaquara, por meio da Cooperativa de transporte Day by day. Referiu ter conhecido a pessoa de Eder na condição de passageiro, e que este se interessou em ficar com o veículo, que na época encontrava-se "parado" na casa da sogra do depoente, em Mongaguá, porque passou a apresentar problemas. Diz ter transferido o aludido veículo a Eder sem o consentimento do autor, mediante contrato de gaveta, e que sua genitora também havia transferido outro veículo (Celta) a Eder, tendo este "sumido" com os dois veículos. Afirma que foi feito boletim de ocorrência apenas em relação ao veículo Celta (provavelmente na Delegacia de Cubatão), mas que sua genitora provavelmente não teria mais esse boletim, devido ao tempo já transcorrido. Na ocasião o veículo Pálio foi vendido a Eder pelo valor de mil reais, tendo este assumido as parcelas vencidas e vincendas do financiamento. A Cooperativa Day by day tinha escritório em Jabaquara/SP e outra em São Vicente (evento 72, VIDEO3).

A informante **Camila Credidio de Souza**, a seu turno, também ratificou integralmente a versão dos fatos antes apresentada, com bastante segurança e riqueza de detalhes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Afirmou que ela e o depoente José Fernando (seu cônjuge) pediram a Jair para adquirir o veículo Pálio para eles, a fim de que pudessem trabalhar no transporte de passageiros, pois não conseguiam comprovar renda para financiar o veículo. Afirma que ambos (ela e o cônjuge) trabalhavam na Cooperativa de transporte com um carro alugado, e que seria muito mais econômico pagarem o financiamento de um veículo. Tal veículo começou a apresentar problemas com menos de um mês após a aquisição, e acabou ficando "encostado" na casa da mãe da depoente uns três ou quatro meses. Acabaram atrasando o pagamento das prestações, pois também tinham que pagar o aluguel de outro carro para poder trabalhar. Eder era passageiro fixo, utilizando-se dos serviços de transporte da depoente e do marido cerca de duas ou três vezes por semana, no itinerário São Vicente/Jabaquara. Afirma que Eder se dizia policial, encontrando-se afastado de suas funções por conta de problemas de saúde. Refere que Eder fez proposta à depoente e a José Fernando para adquirir o veículo Pálio, para exercer a mesma atividade de transporte de passageiros, mediante pagamento do conserto do veículo e assunção das prestações do financiamento. Afirma que então negociaram a venda do veículo com Eder, pois este se tratava de pessoa conhecida, que buscavam e levavam praticamente todos os dias na porta de casa (em Santos, e depois em São Vicente). Refere que posteriormente ficaram mais próximos a Eder, pois este chegou a levar a depoente e o marido para conhecerem a família dele, inclusive a esposa as duas filhinhas, razão pela qual depositaram confiança na pessoa dele. Depois de cerca de três meses que haviam vendido o veículo a Eder, este desapareceu, tendo a depoente e o marido então descoberto que aquele sequer estava pagando as prestações do financiamento. Esse veículo Pálio era usado, ano 2008/2009. Esclarece que o nome da Cooperativa era Day by day, e que era sediada em Jabaquara. Antes de comprarem o Pálio, alugavam o carro de outra pessoa que também trabalhava na mesma cooperativa, a qual possuía três veículos. Quando Eder fez a proposta para comprar o veículo Pálio, já havia adquirido da sogra da depoente o veículo Celta. A depoente acredita que demorou a dar problema em relação ao veículo Celta porque a prestação deste era mais barata do que a do Pálio. Afirma que Eder deixou de pagar as prestações do Celta cerca de oito meses após ter levado o referido veículo. Diz que a sogra conseguiu registrar um boletim de ocorrência de furto em relação a esse veículo Celta, o qual foi posteriormente encontrado em São Paulo, por um radar eletrônico. Se recorda que no porta-malas desse carro foram encontrados botijão de gás, maçarico e bomba caseira. Não sabe dizer onde foi lavrado esse boletim de ocorrência, mas afirma que a sogra provavelmente conseguiria fornecer uma cópia. Combinaram com Eder que esse, de imediato, colocaria em dia as prestações do financiamento em atraso, mas Eder não pagou nenhuma prestação. A depoente também dirigia fazendo o transporte de passageiros, mas teve que parar de trabalhar porque engravidou e sua gestação era de risco. Afirmou que não conseguiram registrar boletim de ocorrência em relação ao veículo Pálio, embora Jair tivesse ido a uma delegacia para esse fim. Lembra ter sido dito, na ocasião, que não se tratava de furto nem de roubo, pois o veículo havia sido entregue espontaneamente a Eder. Afirmou que não fizeram contrato com Eder diante da confiança que nele depositaram, pois jamais imaginaram que Eder pudesse fazer isso, depois de tê-los levado à sua casa e apresentado sua família, e de terem a ele vendido o veículo Celta, sendo que até então não tinha havido qualquer problema em relação a essa venda. A depoente esclareceu que o boletim de ocorrência do Celta foi feito por uma investigadora amiga da sua sogra, depois de cerca de dois anos que o veículo tinha desaparecido (evento 72, VIDEO4).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Infere-se, portanto, que o autor não se encontrava (e nunca esteve) na posse do veículo, e apesar de tal veículo encontrar-se financiado em seu nome, já havia sido vendido a terceiro (Eder) pelos informantes José Fernando e Camila.

Portanto, muito embora o veículo ainda estivesse registrado em nome do autor perante o DETRAN, restou demonstrada a ocorrência da tradição antes da apreensão fiscal do bem, que ocorreu em **06/04/2010**, em conformidade com o auto de infração e apreensão de veículo (evento 19, PROCADM3).

Assim, encontrando-se o veículo indubitavelmente na posse de terceiro, não há como atribuir ao demandante a responsabilidade pela infração com ele cometida.

A propósito, colaciono o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO. NULIDADE DA MULTA. DESCONTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.1. Em que pese no registro do veículo perante o DETRAN constar o nome da autora como proprietária do veículo, verifica-se que ela trouxe nos autos provas suficientes de que havia alienado o veículo em data anterior aos fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração pela Receita Federal, motivo pelo qual a penalidade deve ser afastada. 2. A responsabilidade do antigo proprietário que não realizou a comunicação de venda ao órgão de trânsito, prevista no artigo 134, do CTB, restringe-se apenas às infrações administrativas previstas no próprio CTB, não podendo ser aplicada às infrações tributárias previstas no CTN e nas demais normas tributárias.3. Em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade do veículo ocorre com a tradição, em conformidade com os artigos 1.226 e 1.267, do CC. Não é a comunicação da venda ao DETRAN o instrumento hábil a efetivar a transferência do bem, servindo tal procedimento apenas para afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas após a alienação. (TRF4, AC 5001073-19.2015.404.7219, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016)

Por fim, registro que o fato de ter o autor tentado, antes da apreensão, firmar acordo com o Banco Pan Americano para efetuar a entrega voluntária do veículo (evento 19, PROCADM3, p. 33), e, diante da inviabilidade desse acordo, ter quitado o valor financiado, denota sua boa-fé e dá credibilidade à assertiva de que o veículo de fato não se encontrava em sua posse.

Além disso, o parcelamento da própria multa pela apreensão dos cigarros e a quitação de diversas parcelas a ele relativas também reforça a conclusão de que o ora demandante é pessoa honesta, sendo vítima da ação de um criminoso, que indevidamente apropriou-se do veículo com o intuito de com ele praticar crimes.

A utilização do veículo para fins criminosos fica evidenciada com bastante clareza em razão das inúmeras passagens registradas pelo SINIVEM (evento 19, PROCADM3, p. 16/17), bem como por ter sido encontrado, em seu interior, um rádio comunicador oculto (evento 19, INF1). Corrobora tal conclusão o contido no evento 41 (item 2), onde restou informado pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo que Eder de Almeida dos Santos (RG 43894155) já esteve preso na 26DP, e portanto, de fato trata-se de pessoa envolvida com a prática delituosa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Logo, demonstrado que o autor não teve nenhum envolvimento com os fatos, e que, antes da apreensão, o veículo não se encontrava mais em sua posse, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por conseguinte, deverá ser anulada a multa aplicada ao autor com base no art. 716 do Decreto 6759, de 05/02/2009, devendo a ré, em decorrência, restituir ao demandante os valores por ele pagos administrativamente por força do parcelamento, devidamente corrigidos pela SELIC.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, entendo que deve ser julgado improcedente.

É que, tendo o veículo sido encontrado abandonado, não dispunha a autoridade de outra alternativa senão lavrar o auto de infração (e cobrar a multa) em nome de quem se encontrava registrado, diante da presunção de responsabilidade do proprietário, presunção esta afastada somente agora, em juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (CPC, art. 487, I), para o fim de anular a multa aplicada ao autor, bem como para condenar a ré a restituir ao demandante os valores por ele pagos administrativamente a esse título, devidamente corrigidos pela SELIC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003452599v101** e do código CRC **14ea9594**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RONY FERREIRA
Data e Hora: 9/2/2018, às 14:48:56